

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 380, DE 2019

Apensado: PDL nº 388/2019

Susta a aplicação do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que "institui o portal único "gov.br" e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal".

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2019, de autoria da Deputada Alice Portugal, susta a aplicação do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que "institui o portal único 'gov.br' e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal".

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e, quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 10 de junho de 2019, foi apensado à proposição o Projeto de Decreto Legislativo nº 388, de 2019, de autoria do Deputado Nilto Tatto, o qual também "susta os efeitos do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que institui o portal único 'gov.br' e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto principal quanto a proposição apensada possuem a finalidade de sustar os efeitos do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que instituiu o portal único “gov.br” para centralizar a disponibilização de informações institucionais, notícias e serviços públicos prestados pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo o referido decreto do Poder Executivo federal, qualquer registro de novo domínio “.gov.br” na internet e de aplicativos móveis em lojas de aplicativos pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional deverá passar por autorização prévia e análise de conformidade, as quais serão disciplinadas pelo Ministério da Economia.

Ora, sujeitar tais entes da administração pública indireta a esse tipo de controle prévio tipicamente hierárquico não se coaduna com a autonomia que lhes foi conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As autarquias são entes detentores de todas as prerrogativas próprias de Estado. Consoante o Decreto-Lei nº 200, de 1967, prestam-se a viabilizar um melhor funcionamento de atividades típicas da administração pública por meio da gestão administrativa e financeira descentralizada. Por constituírem pessoas jurídicas diversas do ente criador, são titulares de direitos e obrigações próprios, com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Não existe hierarquia no âmbito da descentralização, razão pela qual a relação dos entes descentralizados com o ente central é de vinculação, e não subordinação, como pretende o Decreto nº 9.756, de 2019.

Ademais, há de se ressaltar as autarquias de regime especial, que possuem prerrogativas especiais e diferenciadas, como poder normativo técnico – por delegação legal, podem editar normas técnicas complementares de caráter geral –, autonomia decisória – possuem poder revisional interno – e independência administrativa – seus dirigentes possuem investidura a termo, sendo nomeados para prazo determinado fixado em lei.

Enquadram-se nessa categoria de autarquias de regime especial as universidades e estabelecimentos de ensino superior, bem como as agências reguladoras.

Como bem pontuou a nobre Deputada Alice Portugal, *“no mundo inteiro as universidades mantêm sites próprios para divulgação de suas pesquisas, troca de informações, artigos, estudos e opiniões de seus membros. Impedir que as universidades e os institutos federais brasileiros tenham seus sites próprios na internet e condicionar a aprovação prévia do governo para todas suas publicações é algo inaceitável”*.

Em feliz ilustração do cenário que nos traz a edição desse decreto federal, o Deputado Nilto Tatto cita que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, no cumprimento das suas atribuições legais de regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações, disponibiliza aos usuários, por exemplo, aplicativos para registro de reclamações contra operadoras. Aponta o Deputado que, *“ao determinar que a Anatel submeta a publicação de novos aplicativos móveis à análise de conformidade e autorização prévia do Poder Executivo, o Decreto não somente prejudicará o consumidor, ao tolhê-lo dos benefícios dos serviços oferecidos pela agência com maior celeridade, mas também incorrerá em flagrante ilegalidade, ao ferir os princípios de independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica conferidos por lei à Anatel”*.

Por todo o exposto, fica evidente que o Poder Executivo, ao interferir na autonomia das autarquias e fundações públicas federais, exorbitou do seu poder regulamentar, sendo inafastável a sustação dos efeitos do Decreto nº 9.756, de 2019.

Assim, votamos pela aprovação do projeto principal e do projeto a ele apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 380, DE 2019

Apensado: PDL nº 388/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que institui o portal único “gov.br” e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que institui o portal único “gov.br” e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator